

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009.

(Regulamento Aduaneiro)

* original (DOU nº 26, 06/02/2009)

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

*retificação (DOU nº 178, 17/09/2009)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior serão exercidos em conformidade com o disposto neste Decreto.

LIVRO I

DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA E DO CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS

TÍTULO I

DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO I

DO TERRITÓRIO ADUANEIRO

Art. 2º O território aduaneiro compreende todo o território nacional.

Art. 3º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange [\(Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 33, caput\)](#):

I - a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:

- a) a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;
- b) a área terrestre, nos aeroportos alfandegados; e
- c) a área terrestre, que compreende os pontos de fronteira alfandegados; e

II - a zona secundária, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

§ 1º **Para efeito de controle aduaneiro, as zonas de processamento de exportação, referidas no art. 534, constituem zona primária** [\(Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, art. 1º, parágrafo único\)](#).

§ 2º Para a demarcação da zona primária, deverá ser ouvido o órgão ou empresa a que esteja afeta a administração do local a ser alfandegado.

§ 3º A autoridade aduaneira poderá exigir que a zona primária, ou parte dela, seja protegida por obstáculos que impeçam o acesso indiscriminado de veículos, pessoas ou animais.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá estabelecer, em locais e recintos alfandegados, restrições à entrada de pessoas que ali não exerçam atividades profissionais, e a veículos não utilizados em serviço.

§ 5º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se ainda às Áreas de Controle Integrado criadas em regiões limítrofes dos países integrantes do Mercosul com o Brasil (Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Comércio nº 5 - Acordo de Recife, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, e promulgado pelo [Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994](#); e Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Recife, Anexo - Acordo de Alcance Parcial de Promoção do Comércio nº 5 para a Facilitação do Comércio, art. 3º, alínea “a”, internalizado pelo [Decreto nº 3.761, de 5 de março de 2001](#)).

.....

CAPÍTULO III

DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 534. As zonas de processamento de exportação caracterizam-se como áreas de livre comércio de importação e de exportação, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, objetivando a redução de desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos e a promoção da difusão tecnológica e do desenvolvimento econômico e social do País ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 1º, caput e parágrafo único](#)).

Art. 535. As importações efetuadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação serão efetuadas com suspensão do pagamento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da COFINS-Importação, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, caput](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º).

§ 1º A suspensão de que trata o caput, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 2º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º).

§ 2º A suspensão de que trata o caput, na hipótese da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação e do imposto sobre produtos industrializados, relativos aos bens

referidos no § 1º, converte-se em alíquota zero por cento depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 536 e decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 7º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º).

§ 3º A suspensão de que trata o caput, na hipótese do imposto de importação e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, relativos ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 8º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º):

I - aos bens referidos no § 1º, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 536 e decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, às expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 4º Na hipótese referida no § 1º, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero por cento ou em isenção, na forma dos §§ 2º e 3º, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com o pagamento suspenso acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data de registro da declaração de importação ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 4º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º).

§ 5º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput será aplicada exclusivamente a conjunto industrial que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 3º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º).

§ 6º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação com a suspensão de que trata o caput deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 5º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º).

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do § 3º do art. 536, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 725 ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 9º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º).

§ 8º A multa referida no § 7º não prejudica a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 735 ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 22](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

Art. 536. Somente poderá instalar-se em zona de processamento de exportação a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de

exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, caput](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

§ 1º A receita bruta de que trata o caput será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 1º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 2º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

§ 3º Os produtos industrializados em zona de processamento de exportação, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 3º, inciso II](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

§ 4º É permitida a aplicação de regimes aduaneiros suspensivos em zonas de processamento de exportação, observados os termos, limites e condições do regime ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 4º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

§ 5º A transferência de propriedade de mercadoria entre empresas autorizadas a operar em zona de processamento de exportação será realizada com o tratamento referido no art. 535 ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 4º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 6º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados com a suspensão referida no art. 535 poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 7º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

Art. 537. O ato que autorizar a instalação de empresa em zona de processamento de exportação relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum

do Mercosul e assegurará o tratamento relativo a zonas de processamento de exportação pelo prazo de até vinte anos ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 8º, caput](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

§ 1º Não serão autorizadas, em zona de processamento de exportação, a produção, a importação ou a exportação de ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 5º, parágrafo único](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º):

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército; e

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 8º, § 2º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

Art. 538. O início do funcionamento de zona de processamento de exportação dependerá do prévio alfandeamento da respectiva área, observado o disposto na legislação específica ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 4º, caput e parágrafo único](#)).

Art. 539. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em zona de processamento de exportação estão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 12, caput](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º):

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas pela [Lei nº 11.508, de 2007](#); e

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 535, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

§ 1º A dispensa de licença ou autorização a que se refere o inciso I do caput não se aplica à exportação de produtos ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 12, § 1º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º):

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, que se submeterá às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação específica;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigente na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; ou

III - sujeitos ao pagamento do imposto de exportação.

§ 2º Os produtos importados nos termos do art. 535 são dispensados da apuração de similaridade e da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 12, § 3º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

§ 3º Além do disposto no § 2º, os bens usados importados nos termos do § 5º do art. 535 são também dispensados da observância às restrições administrativas aplicáveis aos bens usados em geral ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 12, §§ 3º e 4º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

Art. 540. As mercadorias importadas ingressadas em zonas de processamento de exportação serão destinadas à instalação industrial ou ao processo produtivo, podendo, ainda, ser mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 12, caput, inciso II, e § 2º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º).

Art. 541. As normas relativas à fiscalização, ao despacho e ao controle aduaneiro de mercadorias em zona de processamento de exportação e à forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em zona de processamento de exportação serão estabelecidas em ato normativo específico ([Lei nº 11.508, de 2007, art. 20](#)).

.....

Brasília, 5 de fevereiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega